

PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

Protocolo Interno nº 1413/2026.

Projeto de Lei nº 14/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Assunto: - Prorroga a vigência do plano municipal de educação de Cordeirópolis/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.978, de 07 de julho de 2015, e prorrogado pela Lei nº 3.441, de 18 de agosto de 2025.

Foi solicitado e aprovado a aplicação do regime de urgência especial ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2026, acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno, tendo sido nomeado relator especial, para elaboração de parecer especial, conforme determina o art. 201 do mesmo diploma regimental.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

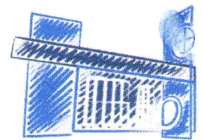
Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o Projeto de Lei nº 14/2026, projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

O projeto de lei tem por objeto a prorrogação do Plano Municipal de Educação, medida que se mostra em plena consonância com a competência municipal e em harmonia com o planejamento educacional em âmbito nacional, conforme dispõe o art. 1º *in verbis*:

Art. 1º - Fica prorrogada, até 15 de julho de 2027, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Cordeirópolis/SP, instituído por meio da Lei Municipal nº 2.978, de 07 de julho de 2015, e prorrogado pela Lei Municipal nº 3.441, de 18 de agosto de 2025.

Parágrafo único. - A prorrogação prevista no "caput" vigorará até a data nele indicada ou até a entrada em vigor do novo Plano Municipal de Educação, o que ocorrer primeiro.

Quanto ao aspecto legal do projeto em análise, ressalta-se que não há óbice quanto a sua propositura. A matéria se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, conforme previsto no inciso I e II, do art. 30, da CF e, sobretudo, para organizar seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, conforme §2º, do art. 211, também da CF. A própria prorrogação é uma



medida que visa dar cumprimento ao sistema de planejamento educacional decenal previsto no art. 214 da Constituição Federal, alinhando o plano local ao novo Plano Nacional de Educação, de modo que a proposição se encontra em plena consonância com a ordem constitucional.

No que tange à instrução do processo, constata-se a presença de um documento de "Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro". No entanto, verifica-se que o referido documento é manifestamente estranho à matéria, pois trata da criação de cargos e da alteração de lei diversa (Lei Complementar nº 376), com previsão de despesas.

Tal estimativa contradiz a própria Mensagem nº 023/2026, que corretamente informa que o projeto de prorrogação do PME não acarreta aumento de despesa.


Desta forma, por sua clara e inequívoca desconexão com o objeto da presente proposição, este relator declara que o referido documento de impacto financeiro não faz parte integrante do Projeto de Lei nº 14/2026 para fins de análise e deliberação. Trata-se de mero erro material na montagem do processo, devendo a peça ser desconsiderada na análise do mérito pelos Nobres Pares.

Assim, sanada a questão pela presente ressalva e não encontrando nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade ao projeto de lei, não vislumbro qualquer impedimento para tramitação da Matéria, pois está em consonância com a legislação de regência.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 23 de junho de 2026.


DEIZE CRISTINA BETTIN CARRON
RELATOR ESPECIAL